



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 508

PROJETO DE LEI N° 14.886

PROCESSO N° 4.178

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no Portal da Transparência do Município, de informações relativas a convênios, ajustes, termos de colaboração ou instrumentos congêneres cujo valor global seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e referentes a contratações emergenciais celebradas com dispensa de licitação.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo autor versa sobre tema de interesse local, ao ampliar os mecanismos de transparência ativa no Município de Jundiaí, exigindo a publicação, no Portal da Transparência, de informações detalhadas sobre convênios, termos de colaboração e contratações emergenciais com dispensa de licitação, especialmente aquelas cujo valor global seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da moralidade administrativa e do acesso à informação, conforme disposto nos arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37 da Constituição Federal, bem como com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 e da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que já reconhecem a necessidade de dar publicidade aos atos administrativos e contratuais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.





Art. 5º (...)

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Cabe destacar que a proposta em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo, uma vez que trata da transparência de atos administrativos de elevado impacto orçamentário, sem criar órgãos ou impor obrigações materiais que resultem em aumento de despesa. Ao contrário, limita-se a reforçar mecanismos de controle social e institucional por meio da publicidade ativa, sem interferir na estrutura organizacional da administração pública.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, na **ADI 5371/DF**, a centralidade do princípio da publicidade como vetor de controle social na Administração Pública. Na ocasião, o Plenário julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade de norma que impunha sigilo a processos administrativos sancionadores em agências reguladoras, fixando a seguinte tese:

“Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição.”

(STF – ADI 5371/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022)





Tal entendimento reforça que normas que visam ampliar a transparência dos atos administrativos são compatíveis com o ordenamento constitucional, desde que não imponham encargos diretos ao Poder Executivo nem violem a separação dos poderes.

No mais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexitem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).





Jundiaí, 30 de julho de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

